



PROCESSO N.º 01/99
PARECERES N.ºs 01/99

Fls. n.º 02

Proc. 01/99

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 01/99

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 83 DA LEI N.º 2.890 DE 27/06/91, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSIS.

Leitura no Expediente

Sessão de: 17.02.1999

Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

O Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, passa a ter a seguinte redação:

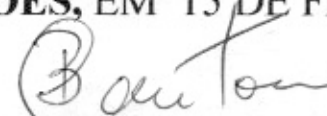
“Artigo 83 - As contribuições para formação do Fundo da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, oriundas da participação de Servidores e da Municipalidade destinar-se-ão ao custeio dos benefícios previstos no Artigo 15 e serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário público, de maneira que os excedentes de caixa sejam aplicados no Mercado Financeiro, imóveis ou qualquer outra atividade rentável.”

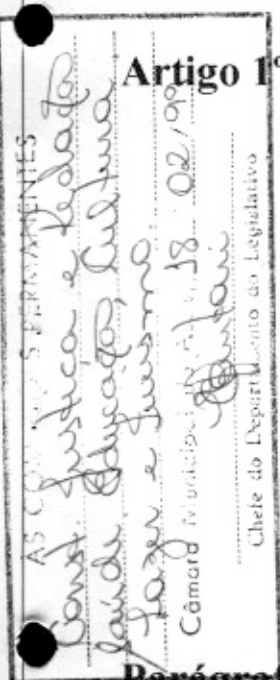
Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo, se obriga a remeter demonstrativo mensal à Câmara Municipal de Assis, informando detalhadamente a evolução financeira do Fundo mencionado no “caput” deste Artigo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1.999


HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.890, DE 27 DE JUNHO DE 1991.

Fls. n.º	03
Proc.	01199
Assis	



Dispõe sobre a instituição do
Regime de Previdência Social
dos Funcionários Municipais
de Assis.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

- SEÇÃO I -

INTRODUÇÃO

Artigo 1º - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, instituindo a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

Artigo 2º - A Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - assistência à saúde.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de

Fis.	04
Proc.	0599
Presidente	<i>[Signature]</i>

- fls. 31 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 81 - Para os efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência ; noturno; por tempo de serviço; por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas; penosas ou insalubres; gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias recebidas a título de gratificação de férias, Licença Prêmio , as indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 82 - O orçamento da Previdência Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 83 - As contribuições para a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, destinarse-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta Lei, e serão codificadas nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 84 - As despesas com a Previdência Municipal serão especificadas, por elementos, na Unidade Administrati-



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	05
Proc.	03/99
Presidente	<i>[Signature]</i>

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

PROJETO DE LEI Nº 01/99

Do Exmo. Sr. Vereador HERMON BERGAMASCO CANTON

Referência: *Dá nova redação ao artigo 83 da Lei Nº 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.*

Trata-se de Projeto de Lei Nº 01/99, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, HERMON BERGAMASCO CANTON, objetivando uma nova redação ao artigo 83 da Lei Nº 2.890, de 27 de junho de 1991, de seguinte teor:

Artigo 83 - As contribuições para formação do Fundo da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, oriundas da participação de Servidores e da Municipalidade destinar-se-ão ao custeio dos benefícios previstos no Artigo 15 e serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário público, de maneira que os excedentes de caixa sejam aplicados no Mercado Financeiro, imóveis ou qualquer outra atividade rentável.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	06
Proc.	0199
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

PARECER

Preliminarmente, necessário se faz analisar a redação atual do artigo 83 da Lei Nº 2.890, de 27 de junho de 1991, com suas implicações no mundo jurídico, para depois compará-lo frente à nova redação pretendida.

Estabelece o artigo 83, *in verbis*:

Artigo 83 - As contribuições para a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, destinar-se-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta Lei, e serão codificadas nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

Denota-se, pois, que o disposto no artigo 83 vigente pode ser dividido em duas partes:

- a *inicial*, que diz respeito à destinação das contribuições, isto é, serão elas destinadas ao custeio de atividades específicas, previstas na referida lei;

- e a *parte final*, que disciplina seus lançamentos e codificações das dotações orçamentárias, isto é, serão codificadas nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	07
Proc.	01199
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

Sobre *dotação*, o renomado autor, Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.224 e seguintes, nos ensina:

Dotação, em sentido amplo, é o recurso fixado no orçamento para atender às necessidades de determinado órgão, fundo ou despesa. Na nossa vigente sistemática financeira, *dotação* ou *verba* é a parcela do crédito orçamentário fixado para a execução de um programa governamental, vinculada a determinado elemento de despesa, em conformidade com a classificação legal.

Como ensina José Afonso da Silva, os créditos orçamentários são estabelecidos em favor das unidades orçamentárias, que são as unidades administrativas(em geral, ao nível departamental) responsáveis pela execução de programas. As *dotações* significam parcelas desse crédito destinadas a alguma despesa ou a despesa de algum serviço, projeto ou atividade e até para algum órgão.

e continua:

A vinculação a *determinado elemento de despesa* decorre do disposto no art. 5º da Lei 4.320/64, que veda a consignação de *dotações globais* para



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	08
Proc.	2199
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

atender, indiferentemente, a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, em conformidade com art. 15 da mesma lei, o qual determina a discriminação orçamentária da despesa no mínimo por *elementos*, com tal entendido o seu desdobramento " com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para a consecução dos seus fins" (§1º). A regra legal é, portanto, a da *dotação específica* por elementos de despesa, salvo quanto aos programas especiais de trabalho referidos no parágrafo único do art. 2º da Lei 4.320/64 e às entidades da Administração indireta, cujas despesas serão custeadas por *dotações globais*, isto é, sem *discriminação* na lei orçamentária.

Assim, não merece qualquer retificação ou nova redação o artigo 83 da Lei Nº 2.890/91, pois, quanto a sua parte *inicial* é comum com o disposto no Projeto de Lei Nº 01/99, e na parte *final* da redação vigente, diz respeito à obediência pelo Administrador Público de formalidades disciplinadas e exigidas por Lei superior, isto é, pela Lei 4.320/64.

Ocorre que, a pretensão do Projeto de Lei Nº 01/99, não reside na alteração da redação do indicado artigo 83, mas



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	09
Proc.	01/99
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

sim quanto à administração em separado dos recursos do fundo e dos seus excedentes.

Embora louvável a preocupação do seu autor, o Exmo. Sr. Vereador, HERMON BERGAMASCO CANTON, entendemos que a problemática, diante da sua complexidade, deva ser resolvida por um Projeto de Lei que crie junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Assis, um CONSELHO CURADOR, uma COMISSÃO FISCAL e o REGIMENTO INTERNO DO FUNDO.

Para tal, à guisa de informações, trago os ensinamentos de Edson Jacinto da Silva, na sua obra, MANUAL DO ASSESSOR JURIDICO MUNICIPAL, Editora de Direito, 1997, p. 142/143, quanto à necessidade como parte integrante do Fundo Municipal de Previdência Social de um CONSELHO CURADOR, de uma COMISSÃO FISCAL, como também, de um REGIMENTO INTERNO DO FUNDO, - não contemplados na Lei Municipal Nº 2.890/91 -, *in verbis*:

O Custeio da Previdência será constituído por contribuições mensais dos segurados e das patrocinadoras, depois de obtidos através de cálculos atuariais, o valor percentual necessário para a sua manutenção e ainda pelas rendas obtidas com a aplicação das reservas no mercado financeiro em estabelecimento oficial de crédito e bem como de doações, legados ou rendas eventuais.



Câmara Municipal de Assis

Fla. n.º	10
Proc.	03/99
Presidente	<i>[Signature]</i>

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

O Fundo Municipal de Previdência Social ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e sua organização administrativa será composta pelos órgãos de Direção e Execução, sendo que o primeiro será formado pelo Conselho Curador com funções de deliberação e direção superior e pela Comissão Fiscal com função de fiscalização orçamentária; de verificação das contas e, de julgamento dos recursos e órgão de Execução será desenvolvido pelo Diretor Executivo, com função de administração.

A composição desses órgãos deverão constar da Lei de Criação, com participação quantitativas e qualitativas e suas atribuições deverão constar do Regimento Interno do Fundo.

O Fundo Municipal de Previdência deverá obedecer rigorosamente o contido no orçamento programa de trabalho, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio: o orçamento do Fundo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade, devendo quando da sua elaboração serem observadas os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinentes.



Câmara Municipal de Assis

Fis.	11
Proc.	0199
Presidente	<i>[Signature]</i>

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas legais.

Será organizada de modo a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

A escrituração deverá ser feita pelo método das partilhas dobradas e, deverá ser emitido relatórios e balancetes mensais e de gestão inclusive dos custos e dos serviços.

As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Sempre é bom repetir que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, sendo que para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei



Câmara Municipal de Assis

Ris. n.	12
Proc.	03/99
Presidente	

— ASSESSORIA JURÍDICA —

"PARECER"

e abertos por decreto do executivo.

Os regulamentos gerais do Fundo e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Os casos omissos a Lei de Criação do Fundo, deverão ser resolvidos pelo Conselho Curador, observando sempre os princípios que regem a previdência social nacional, já que os tempos de contribuição daquela serão computados nesta e vice-versa.

Diante do exposto e da complexidade da matéria, opinamos seja apresentado, na forma regimental, de um *substitutivo* ao Projeto de Lei Nº 01/99, que crie o CONSELHO CURADOR, COMISSÃO FISCAL e REGIMENTO INTERNO DO FUNDO como integrantes do Fundo Municipal de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis - Lei Nº 2.890, de 27 de junho de 1991, ou, de forma alternativa e sucessiva, incorrendo aquele, diante da ilegalidade quanto à redação ao artigo 83 "... serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário público...", seja o Projeto de Lei Nº 01/99 rejeitado.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Assis, 22 de fevereiro de 1999

Rubens Espôlo - OAB/SP nº 74.664



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Fls. 13
Proc. 01/99

-FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº : 001/99

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 01/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 01/99, de autoria do Vereador Hermon Bergamasso Canton, objetivando das nova redação ao Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

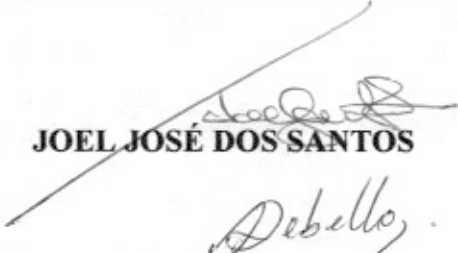
II - PARECER

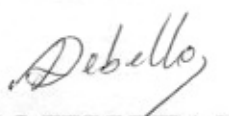
O Projeto praticamente não altera a redação do Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, inova-o quanto a "Administração em separado dos recursos do Fundo e dos seus excedentes".

É pertinente a preocupação do Vereador autor do Projeto, mas para que se consubstancie uma administração em separado dos recursos do Fundo de Previdência dos Funcionários Municipais de Assis, se faz necessário também a criação de instrumentos de controle e gestão do mesmo, como Conselho Curador, Comissão Fiscal e até um Regimento Interno do Fundo.

Dessa forma, o Projeto em tela deve ser aprimorado nos óbices apontados, mas mesmo assim esta Comissão sugere o seu encaminhamento ao Egrégio Plenário para a devida apreciação e deliberação dos Nobres Edis.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de março de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


ANTONIO REBELO FERREIRA NETO


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº : 01/99

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 01/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo sobre o Projeto de Lei nº 01/99, do Vereador Hermon Bergamasso Canton, que dá nova redação ao Artigo 83 da Lei nº 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

O Projeto de Lei não apresenta qualquer óbice, estando de acordo com as disposições legais vigentes, devendo ser submetida à apreciação e deliberação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de março de 1.999

Antônio Rebele
ANTONIO REBELO FERREIRA NETO

MARIA ESMERALDA DO N. MARTINS

Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONÇALVES



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls.	15
Proc.	03/99
Assinatura	

Assis, 26 de abril de 1.999

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

REF.: Retirada de Processo

Com fundamento no Artigo 164, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, venho solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 01/99, de minha autoria, que dá nova redação ao Artigo 83 da Lei nº 2.890 de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência dos Funcionários Municipais de Assis

Atenciosamente, agradeço.

HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador

*Aprovado por
unanimidade
Ses. 26/4/99*